



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.023650/99-24
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.248 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FERTECO MINERACAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 67, § 8º, DO LIVRO II, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3403-002.904, que decidiu pela nulidade do processo administrativo a partir da e-fl. 209.

SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI formulado com fulcro na Lei n.º 9.363/1996, referente ao 4º trimestre de 1998. Conforme Parecer SEFIS n.º 114/1999 (e-fl. 23), o crédito foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, pois os produtos fabricados pela empresa são classificados na TIPI como NT - não tributados (minério de ferro tipo sinter feed - 2601.11.00 - e pelotas aglomeradas de minério de ferro - 2601.12.00).

Após regular contencioso administrativo, essa motivação foi afastada pelo Segundo Conselho de Contribuintes por meio do acórdão n.º 201-75.498 (e-fls. 159/162), no qual se concluiu por "*declarar improcedente a negativa do direito baseada na não-incidência do IPI sobre produto aquinhoado com o direito ao crédito presumido do referido tributo relativo ao PIS e a COFINS. Ressalvem-se as cautelas da verificação dos documentos relativos ao pedido e da liquidez e certeza do crédito reclamado.*" (e-fl. 162).

Após a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, com contrarrazões apresentada pelo sujeito passivo, esse entendimento foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por meio do acórdão n.º CSRF/02-01.396 (e-fls. 205/209)

Diante disso, nova Informação Fiscal foi elaborada às e-fls. 214/215, após regular fiscalização por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte. Como indicado na referida informação:

No exercício das funções de AFRF e em cumprimento às determinações expressas no MPF - Diligência n.º 2004.00349-7 e no acórdão de fl. 153 a 156, o qual reconheceu o direito ao crédito pretendido, mas determinou a verificação dos documentos relativos ao pedido e da liquidez e certeza do crédito, procedemos à diligência no contribuinte acima, com vistas a se verificar a legitimidade e exatidão dos valores solicitados a título de ressarcimento do crédito presumido do IPI, referentes às contribuições do PIS e Cofins incidentes nas aquisições de MP, PI e ME usados na industrialização de produtos exportados, conforme determinado na lei 9.363/96 e disciplinado nas IN SRF 21/97, 23/97 e 103/97.

Intimado por esta fiscalização, o contribuinte prontamente nos disponibilizou seus livros e documentos fiscais, bem como a documentação referente às suas exportações de produtos fabricados.

Apresentou-nos também as cópias anexas do recibo de entrega da DCTF referente ao 1º trimestre de 1999 e das planilhas de apuração do Crédito Presumido da referida DCTF, de 16/02/05, retificadora, onde apresenta um novo valor do crédito pleiteado de R\$ 1.120.761,59. No curso da ação fiscal, formalizou, em 17/02/05 a retificação do pedido de ressarcimento original de fl. 01, documento anexo.

Das verificações e cálculos efetuados, constatamos que o crédito pleiteado se refere a aquisições daquilo que a empresa a seu ver considera matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem mas que ultrapassam os conceitos dos insumos admitidos pela legislação de regência do IPI.

Constatamos que o crédito solicitado provém das aquisições de insumos que efetivamente se incorporam ao produto final e se classificam como matérias primas segundo a legislação do IPI, segregados pela empresa em insumos para o processo de blendagem e insumos para o processo de pelotização, créditos nos valores respectivos de R\$ 523.513,09 e R\$ 48.890,52.

Também são legítimas as parcelas nos valores de R\$ 66.938,94 e R\$ 97,35, referentes às aquisições de produtos intermediários, isto é, aqueles que mesmo não caracterizados como MP, são consumidos no processo por meio de uma ação direta exercidas por eles sobre os produtos ou vice versa, conforme sustentado no Parecer Normativo COSIT 065/79.

Não há créditos referentes a materiais de embalagem, inexistentes para os produtos que fabrica.

Estes itens, matérias primas e produtos intermediários, configuram um crédito presumido de IPI, reconhecido por esta fiscalização, no valor total de R\$ 639.439,90, de acordo com o admitido pela decisão do acórdão já acima referido.

Adicionalmente a este valor, a empresa solicita o crédito referente a suas aquisições de energia elétrica, óleo combustível, óleo diesel, transportes, comunicação, material de uso e consumo e imobilizado, no valor total de R\$ 481.321,70, que não encontram amparo na legislação de regência do IPI, por não poderem ser consideradas como MP, PI ou ME, como determinado na lei 9.363/96.

As tabelas em anexo, resumem os cálculos efetuados e os créditos pretendidos. Por tudo acima exposto, e em cumprimento à determinação emanada do Segundo Conselho de Contribuintes de se reconhecer o crédito presumido do IPI relativo às contribuições do Pis e da Cofins pleiteado pela empresa, mas em condições de liquidez e certeza, somos pelo reconhecimento do crédito no valor de R\$ 639.439,90 e a glosa do valor excedente.

Em 25/04/2005, a empresa foi notificada do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do novo despacho decisório proferido com fulcro na referida informação fiscal, sendo requerida sua manifestação quanto à compensação de ofício do valor reconhecido (e-fl. 240/241). Após manifestação contra a compensação de ofício, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 249 e ss.) buscando o reconhecimento do "*direito quanto a aquisições de energia elétrica, Óleo combustível, Óleo diesel, transportes, comunicação, material de uso e consumo e imobilizado, bem como da correção monetária ao valor integral dos créditos presumidos de IPI*" (e-fl. 250).

Em julgamento dessa defesa, foi proferido acórdão pela DRJ de Juiz de Fora que ratificou o valor reconhecido de R\$ 639.439,90 e negou provimento à Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL. ÓLEO DIESEL. TRANSPORTES. COMUNICAÇÃO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMOBILIZADO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

Intimada dessa decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário, requerendo "*incluir os gastos de energia elétrica, combustível, óleo diesel no cômputo do crédito presumido de IPI pleiteado, acrescido da devida atualização pela aplicação da TAXA SELIC*" (e-fls. 313).

Contudo, por meio do acórdão n.º 3403-002.904, a Informação Fiscal proferida pela DRF de Belo Horizonte foi declarada nula de ofício pelos julgadores administrativos por ter sido proferido por autoridade incompetente. Nos termos daquele acórdão:

Superada a discussão sobre a tempestividade, há que se delimitar precisamente a matéria discutida no presente processo, e o curso seguido nestes autos.

E, para tanto, é preciso voltar à decisão exarada anteriormente por este colegiado (à época “Conselho de Contribuintes”). Como relatado, em 18/09/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao crédito, em relação à solicitação de ressarcimento efetuada em 25/08/1999, referente a crédito presumido de IPI (Lei no 9.363/1996 e Portaria MF no 38/1997) correspondente ao 1º trimestre de 1999, no montante de R\$ 803.503,21. Contudo, deixou à autoridade local a verificação da liquidez e da certeza em relação aos créditos, visto que a análise inicial fazia referências genéricas a irregularidades em relação a créditos de aquisição de energia elétrica e combustíveis.

A unidade local, ao invés de analisar a liquidez e a certeza do pedido que foi objeto de julgamento pelo colegiado, analisou outro, registrado em 17/02/2005 (fl. 211), em seis anos posteriores ao período em análise (1º trimestre de 1999), no valor de R\$ 1.120.761,59. **Destaque-se que à data de protocolo do “novo pedido”, efetuado pela “FERTECO”, a empresa já havia sido extinta (incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE) há um ano e meio. E que o endereço indicado para a “FERTECO” em tal documento é exatamente aquele para o qual foi enviado (e recebido) o AR com o resultado do segundo julgamento de piso (Rua Rodrigo Silva, no 26, sala 2201, duplex, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011040).**

Considerado tal endereço válido, o recurso voluntário seria intempestivo, o que nos faria voltar ao item anterior deste voto.

Veja-se que tanto o fisco quanto a própria recorrente (incorporadora) pareciam ignorar a incorporação efetuada em 27/08/2003.

A mudança de foco pela unidade local não passou despercebida pelo julgador de piso, que pediu, em 14/05/2007 (fls. 268/269), também sem atentar para a data da incorporação, que a unidade (que já não jurisdicionava o sujeito passivo) se pronunciasse sobre o “novo pedido”, efetuado há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do crédito, e apurasse o valor em relação ao pedido original e ao “novo pedido”.

No entanto, a unidade local, entendendo que o comando do art. 56 da Instrução Normativa (IN) SRF no 460/2004 dava guarida ao “novo pedido” (fl. 270), superando o obstáculo decadencial, ainda que o pedido original já houvesse sido apreciado em três julgamentos administrativos (da própria unidade, da DRJ e do “Conselho de Contribuintes”), informou (fl. 271 - 10/02/2009) ser “irrelevante e desprovida de propósito a apuração do pedido de ressarcimento relativamente aos pedidos original e retificado”.

A unidade local, assim, além de não cumprir a tarefa que lhe foi encomendada pelo “Conselho de Contribuintes” (efetuar a liquidação do pedido de ressarcimento original), entendeu irrelevante e desprovida de propósito a apuração em apartado das rubricas glosadas em relação ao pedido inicial e ao “novo pedido”. É de se destacar aqui que eventual reconhecimento de atualização dos créditos (como propugna a recorrente) certamente demandaria tal apuração em apartado, visto que parte dos créditos foi solicitada em 30/09/1999, e o restante em 17/02/2005. Qualquer que seja o entendimento do colegiado sobre o cabimento da atualização dos créditos solicitados, é de se destacar que é absolutamente descabida a atualização em período anterior à própria solicitação do crédito.

Contudo, não é o eventual prejuízo à defesa da recorrente, externado na negativa de discernimento pela unidade local, mas a incompetência desta que deve ensejar a nulidade processual que aqui começa a se delinear.

Como dito, a empresa “FERTECO” foi incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE em 27/08/2003, mudando seu domicílio fiscal para o Rio de Janeiro/RJ (Av. Graça Aranha, 26, Ed. Barão de Mauá, Centro).

Assim, não tinha legitimidade para efetuar o novo pedido de fl. 211. **E tal “novo pedido” não poderia ser analisado por unidade que não mais jurisdicionava a empresa.** A IN SRF no 210/2002, na qual é fundado o pedido, estabelece em seu art. 32:

“Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.” (grifo nosso)

E a IN SRF n.º 460/2004, que levou a unidade local a acatar o “novo pedido”, estabelece que:

“Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.” (grifo nosso)

É forçoso, portanto, concluir que à data de apreciação do “novo pedido” (23/02/2005), que extrapola a matéria decidida no âmbito do Conselho de Contribuintes, a unidade local (DRF BHE) não detinha competência para analisar o pleito.

Pelo exposto, voto por anular a decisão intitulada de “informação fiscal” (fls. 209/210), com fundamento no art. 59, II do Decreto no 70.235/1972, e todos os atos processuais a ela subsequentes, que deverão ter curso segundo o que já foi decidido em 18/09/2001, na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 20175.498). (e-fls. 357/359 - grifei)

Após a Fazenda Nacional ser intimada desse acórdão, com a manifestação de seu não interesse em apresentar Recurso (e-fl. 361), o processo foi encaminhado diretamente para a Demac/RJO/Diort (e-fl. 362), sem prévia intimação do sujeito passivo.

A empresa foi intimada do Termo de Intimação Fiscal para apresentar os documentos comprobatórios do crédito objeto do pedido de ressarcimento das e-fls. 3 do processo. Na nova análise do direito creditório, foi elaborado o Parecer das e-fls. 401/407, no qual a Delegacia no Rio de Janeiro assim se manifestou:

9. A Fazenda Nacional, argumentando que existia outro acórdão no qual ficou assentado que produtos não tributados pelo IPI não dariam direito a crédito presumido daquele imposto, interpôs Recurso Especial (fls. 164/167).

10. Após o contribuinte apresentar Contra-Razões (fls. 180 a 191), a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial (fls. 205/209).

11. Como prevaleceu a decisão do Conselho de Contribuintes, o processo retornou à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fl. 213) para verificação da liquidez e certeza dos valores de crédito presumido de IPI pleiteados no Pedido de Ressarcimento.

12. No entanto, em 17 de fevereiro de 2005, a contribuinte formulou um novo Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 1.120.761,59 (fls. 216), que retificou o inicialmente protocolado em fls. 03.

13. Com base neste segundo pedido, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, através da “Informação Fiscal” de fls. 214/215, reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 639.439,90, glosando R\$ 481.321,70, que seriam relativos a insumos não empregados no processo de industrialização. O reconhecimento parcial do crédito baseou-se em verificações nos estabelecimentos da pessoa jurídica, tendo sido anexada, inclusive, planilha com os cálculos realizados.

14. Os R\$ 481.321,70 glosados referiam-se a produtos e serviços adquiridos de terceiros e não submetidos a qualquer processo de industrialização, quais sejam: energia elétrica, óleo combustível, óleo diesel, serviços de transporte, serviços de comunicação, bens de uso e consumo e bens do Ativo Imobilizado (fls. 223/234).

15. Após Manifestação de Inconformidade protocolada pela contribuinte (fls. 248/261), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) ratificou o valor reconhecido (fls. 280/286), no montante de R\$ 639.439,90, a título de crédito presumido de IPI referente ao 1º trimestre de 1999, nos termos da Informação Fiscal.

16. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 295/313, com base no qual foi prolatado o Acórdão n.º 3403-002.904 da 4ª Câmara (3ª Turma Ordinária) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 353/360).

17. Em sua decisão, o CARF invalidou o “novo” Pedido de Ressarcimento formulado pelo contribuinte, como se observa na seguinte passagem do acórdão:

Contudo, não é o eventual prejuízo à defesa da recorrente, externado na negativa de discernimento pela unidade local, mas a incompetência desta que deve ensejar a nulidade processual que aqui começa a se delinear.

Como dito, a empresa “FERTECO” foi incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE em 27/08/2003, mudando seu domicílio fiscal para o Rio de Janeiro/RJ (Av. Graça Aranha, 26, Ed. Barão de Mauá, Centro).

Assim, não tinha legitimidade para efetuar o novo pedido de fl. 211. E tal “novo pedido” não poderia ser analisado por unidade que não mais jurisdicionava a empresa. (grifos nossos)

16. E concluiu por anular a decisão intitulada Informação Fiscal e todos os atos processuais posteriores, conforme se observa:

Pelo exposto, voto por anular a decisão intitulada de “informação fiscal” (fls. 209/210), com fundamento no art. 59, II do Decreto n.º 70.235/1972, e todos os atos processuais a ela subsequentes, que deverão ter curso segundo o que já foi decidido em 18/09/2001, na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão no 201-75.498). (grifos nossos)

17. Finalmente, o processo é encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJO, unidade administrativa responsável pela Vale S.A., incorporadora da Ferteco Mineração S.A., para realização do procedimento fiscal de diligência visando ao cumprimento do Acórdão do CARF.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Conforme se verifica na decisão do CARF, reproduzida no item 18, deve-se desconsiderar a “Informação Fiscal” e o “novo pedido” (2º Pedido de Ressarcimento – fls. 216) que o motivou, realizando a análise conforme determinado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 201-75.498.

19. Cabe lembrar que o então Conselho de Contribuintes considerou improcedente a negativa do direito baseada na não-incidência do IPI (produtos N/T), mas ressaltou a necessidade da autoridade administrativa proceder à verificação da liquidez e certeza dos valores pleiteados no primeiro pedido.

20. A presente diligência, portanto, resultará em um Despacho Decisório, subsidiado por este Parecer, onde se decidirá pela negativa ou reconhecimento (total ou parcial) do direito creditório pleiteado por meio do Pedido de Ressarcimento de fls. 03 do presente processo (crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 1999 no valor de R\$ 803.503,21).

23. A diligência iniciou-se pela intimação da contribuinte (Termo de Intimação n.º 1 - fls. 371/372) a fim de que apresentasse documentos que comprovassem o direito creditório pleiteado no 1º Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 803.503,21.

24. Em resposta à intimação (fls. 376/378), o contribuinte não disponibilizou a documentação solicitada, tendo apresentado as seguintes justificativas:

a) Em relação à intimação para apresentar planilhas e demonstrativos de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, conforme o pedido de fl. 3:

Resposta: Informou que foi apresentado o Demonstrativo de Crédito Presumido juntamente com o Pedido de Ressarcimento de fls. 03. Constatação: **Não consta dos autos o citado Demonstrativo, conforme quer fazer crer o contribuinte** ao afirmar (fl. 376): “De plano, a contribuinte esclarece que os documentos e informações requisitados no Termo de Intimação n.º 01 constam dos autos do processo”.

Observe-se que nas “Informações Gerais” do Pedido de Ressarcimento de fls. 04 consta claramente que “No caso do pedido se referir a crédito presumido do IPI, deverá estar instruído com o DCP”.

O contribuinte menciona ainda que (fl. 377) esse Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP teria sido gerado por meio de programa gerador instituído pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e que, portanto, conteria todas as informações para aferição do crédito presumido. Faz menção, ainda, a um suposto recibo em fls. 02.

Contudo, esta fl. 02 do presente processo é sua contracapa.

b) Em relação à intimação para apresentar os registros dos valores devidos nos livros obrigatórios de acordo com a legislação fiscal, especialmente cópia do Livro Razão que comprovasse a escrituração da Receita Operacional Bruta e da Receita de Exportação.

Resposta: O contribuinte limitou-se a afirmar (fl. 377) que foram entregues “todos os documentos relacionados no art. 8º. da IN SRF n.º 21/1997, excetuando as cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondente ao período de apuração (...)” e que “quanto aos registros que comprovem a escrituração da Receita Operacional Bruta e a Receita de Exportação, a Contribuinte esclarece que apresentou a DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF (FLS. 211/217), correspondente ao 1º Trimestre (sic), (...)”

Constatação: **Não há como verificar a veracidade da escrituração sem a apresentação dos documentos solicitados. A DCTF é mera declaração preenchida pelo contribuinte, cujos dados devem ser verificados à luz da respectiva documentação comprobatória.**

c) Em relação à intimação para apresentar Cópia do Livro Registro de Apuração de IPI, com destaque para a escrituração do crédito no item 005 (“Outros Créditos”) do Quadro Demonstrativo de Créditos.

Resposta: Não foram entregues as “cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondente ao período de apuração, pois havia dispensa de escriturar esse Livro Fiscal para os produtores exportadores de mercadoria sem débitos de IPI, como é o caso das mercadorias produzidas pela Contribuinte classificada (sic) na TIPI posição NCM/SH 2601.11.00 e 2010.12.00”.

Constatação: Sem a apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI não há possibilidade de separar os créditos por tipo de insumo (conforme a natureza), impossibilitando a segregação daqueles não utilizados na industrialização.

25. Finalmente, em sua resposta à intimação, a contribuinte confirmou que retificou o pedido inicialmente formulado (fl. 378), mas argumentou que não houve prejuízo, uma vez que a decisão da RFB (anulada pelo CARF) reconheceu R\$ 639.439,90, valor menor que o inicialmente pedido (R\$ 803.503,21).

26. Pois bem, a análise do direito a crédito presumido do IPI de que trata o presente processo passa, necessariamente, pela verificação dos insumos utilizados pela contribuinte em seu processo produtivo, uma vez que não integram a receita de exportação, para efeito de cálculo do crédito presumido, os produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit n.º 13/98, letra "a", e na IN SRF n.º 419/2004, art. 17, § 1.º.

27. Considerando, in casu, que apesar de intimado, o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória, a única alternativa para subsidiar novo Despacho Decisório seria aproveitar a análise do direito creditório realizada por meio da Informação Fiscal de fls. 214 E 215 (como, aliás, pretende o contribuinte).

28. Contudo, o CARF anulou todos os atos processuais após a "Informação Fiscal", inclusive esta.

27. Assim, torna-se fundamental a verificação da escrituração do contribuinte para: (i) Identificar se os valores do crédito presumido referem-se ao primeiro ou ao segundo pedido e; (ii) Segregá-los por tipo de crédito.

28. Portanto, considerando a impossibilidade de utilização da análise realizada anteriormente pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, que foi anulada pelo CARF, e o fato de não ter sido entregue, pelo contribuinte, a documentação solicitada, restamos não reconhecer, em sua integralidade, por ausência de certeza e liquidez, o direito creditório pleiteado, referente ao crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 803.503,21.

CONCLUSÃO

29. Tendo em vista o acima exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, decido pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Ressarcimento formulado, não reconhecendo o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 803.503,21, referente ao crédito presumido do IPI do primeiro trimestre de 1999. (e-fls. 402/407)

Intimada do novo despacho decisório proferido com fulcro nesse parecer, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual evidencia que a pessoa jurídica apresentou o protocolo do pedido perante a 6ª região fiscal "*porque o estabelecimento detentor do crédito apurado de forma descentralizada estava estabelecido na cidade de Ouro Preto/MG.*" (e-fl. 424) Entende, portanto que a nulidade pronunciada pelo acórdão 3403-022-904 é equivocada vez que "*os atos praticados – societário (incorporação) e/ou a retificação do Pedido de Ressarcimento– não modificaram a competência da jurisdição fiscal do estabelecimento detentor do crédito presumido de IPI localizado no Estado de Minas Gerais*" (e-fl. 425). Aponta a existência de provas no presente processo que sustentam o seu crédito. Essa defesa foi julgada improcedente pela DRJ, nos seguintes termos:

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. À vista das normas que regem o processo administrativo fiscal, não compete ao órgão

julgador de primeira instância reformar decisão de segunda instância, a qual não foi objeto de recurso.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimada da em 10/02/2020 (e-fl. 461), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2020 (e-fls. 462 e ss.), alegando, em síntese que:

(i) Não foi cientificada do teor do acórdão n.º 3403-022.904, não lhe tendo sido oportunizada a apresentação de quaisquer recursos em face desta decisão;

(ii) Há documentos acostados aos presentes autos que comprovam a validade do crédito pleiteado, em especial o Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP e as DIPJ do período com as informações do valor total das aquisições, valor total das exportações e o valor total da receita operacional bruta da empresa, informações essas que já foram homologadas, considerando o transcurso de prazo para revisão pelo fisco;

(iii) Cabe a atualização monetária do valor do crédito pleiteado.

O acórdão n.º 3402-008.778 deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade no presente processo em face da ausência de intimação do sujeito passivo do acórdão n.º 3403-002.904, para que fosse a empresa devidamente intimada do referido acórdão, na forma do art. 63, §3º do RICARF. A decisão foi assim ementada:

NULIDADE. DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO

SUJEITO PASSIVO DO ACÓRDÃO DO CARF. ART. 59, II, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Cabe ser reconhecida a nulidade em parte do despacho de encaminhamento, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência de determinação de intimação do sujeito passivo quanto ao teor do Acórdão n.º 3403-002.904 para oportunizar a apresentação dos competentes recursos, na forma do art. 63, §3º do RICARF.

Assim, o acórdão reconheceu a nulidade do despacho da e-fl. 361 apenas em razão da ausência de intimação do sujeito passivo, para que a empresa fosse devidamente intimada e aberto o prazo para que, querendo, apresentasse o(s) recurso(s) cabíveis para a reforma do acórdão n.º 3403-002.904 (embargos de declaração ou recurso especial). E consignou:

Em conformidade com o §2º acima transcrito, cabe seja determinado a prolação de despacho de encaminhamento específico determinando a intimação do sujeito passivo do teor do Acórdão n.º 3403-002.904 para a apresentação dos recursos cabíveis.

Entende-se, contudo, que esta nulidade não atinge, automaticamente, os demais atos proferidos no presente processo após a prolação do Acórdão n.º 3403-002.904, não cabendo se falar aqui em nulidade dos atos praticados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (e-fls. 371 e ss.) como consequência do referido acórdão.

De fato, o Acórdão n.º 3403-002.904 permanece válido no presente momento, sendo inicialmente mantidas as peças processuais produzidas após sua prolação considerando que é possível que o contribuinte não apresente o(s) recurso(s) no prazo regimental, ou mesmo que este Conselho possa eventualmente entender, na apreciação do(s) recurso(s), pela manutenção integral de seu teor. Para o regular prosseguimento do presente processo, entendo que cabe aqui tão somente a determinação de intimação do sujeito passivo para oportunizar a apresentação de recurso, na forma do art. 63, §3º do RICARF atualmente vigente.

De fato, com a regular intimação da empresa e sendo apresentado(s) o(s) competente(s) recursos, são duas as hipóteses possíveis:

(i) caso este Conselho entenda por manter o Acórdão n.º 3403-002.904 e a correspondente nulidade da informação fiscal, o processo se encontra em situação para julgamento, vez que já elaborado novo despacho decisório pela Delegacia entendida como competente (Rio de Janeiro) e já julgada a Manifestação de Inconformidade, com o oferecimento do Recurso Voluntário tempestivo pela empresa passível de ser julgado.

(ii) por outro lado, caso este Conselho entenda por reformar o Acórdão n.º 3403-002.904 no sentido de entender que a informação fiscal emitida pela Delegacia de Belo Horizonte (e-fls. 214/215) é válida, caberão ser desconsiderados todos os atos decorrentes daquele acórdão, com a prolação de novo acórdão por este CARF enfrentando as questões de mérito aventadas pelo Recorrente no Recurso Voluntário tempestivo apresentado às e-fls. 295/313 em face do acórdão da DRJ das e-fls. 280/286 (que não foi objeto de análise pelo referido acórdão). (...)

Assim, a nulidade, no presente momento, não contamina as demais manifestações já proferidas no presente processo. Cabe, portanto, ser reconhecida a nulidade do despacho da efl. 361 apenas em razão da ausência de intimação do sujeito passivo, para que a empresa seja devidamente intimada e aberto o prazo para que, querendo, apresente o(s) recurso(s) cabíveis para a reforma do Acórdão n.º 3403-002.904 (embargos de declaração ou recurso especial).

Em Recurso Especial, o Contribuinte apontou divergência quanto à **nulidade dos atos administrativos - competência da autoridade fiscal da jurisdição do Contribuinte para examinar Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI**. Apontou como paradigmas os Acórdãos n.º 3301-010.161, de 28/04/2021 e n.º 3402-003.305, de 28/09/2016:

Acórdão n.º 3301-010.161, de 28/04/2021

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

Acórdão n.º 3402-003.305, de 28/09/2016

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá à autoridade competente que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

DESPACHO DECISÓRIO DE DRF COMPETENTE PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO À TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL EMITIDO POR DELEGACIA INCOMPETENTE.

A DRF competente para análise de pedido de ressarcimento não está vinculada à parecer favorável ao crédito e anteriormente emitido por DRF incompetente para analisar a existência e qualidade do crédito.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu crédito, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

Requeru o provimento do Recurso Especial para anular o acórdão n.º 3403-022.904, restabelecendo todos os atos praticados no processo, a partir da decisão intitulada “Informação Fiscal” de fls. 214-e/215-e até a fl.352-e, e, por conseguinte, determinar o julgamento do recurso voluntário apresentado em 16/11/2009 (fls.295-e/313-e).

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 571-576, negou seguimento ao Recurso Especial:

De outro lado, no **paradigma n.º 3301-010.161, de 2021**, discute pedido de: **a) Nulidade de Despacho Decisório**, sob argumento de falta de motivação idônea e, de **b) Nulidade da Decisão da DRJ**, pelo fato de ter sido proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG, quando a autoridade competente seria a DRJ em Fortaleza/CE, jurisdição em que foi deflagrado o PAF em discussão. Assim, restou demonstrado que as DRJ não têm mais competência territorial relacionada, apenas a sua localização, não havendo que se falar em nulidade.

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

Veja-se que o paradigma acima ao examinar a aplicação do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972, afastou a arguição de “nulidade de ato” proferido por autoridade administrativa da DRJ de outra localidade, considerando que a competência da RFB (no caso, as DRJs) em outras palavras é nacional, podendo as análises de processos serem deslocadas para outras unidades, independentemente da jurisdição, para tornar mais célere e eficaz o atendimento. Também, no caso deste paradigma, não se trata de análise de Pedidos de Restituição de créditos de IPI, estes que são de competências das DRF de categorias especificadas em Atos próprios da Autoridade Tributária. Assim, esse

paradigma não comprova a divergência jurisprudencial, pois são regramentos legais tratados por Atos administrativos distintos.

No entanto, o Acórdão **paradigma n.º 3402-003.305**, de 2016, no caso examinado pela Turma, o Contribuinte reclamava que a autoridade administrativa competente para o exame do Pedido de Ressarcimento de IPI seria aquela da jurisdição fiscal do **estabelecimento Matriz**, uma vez que a apuração teria ocorrido de forma centralizada, mas, a interpretação dispensada ao art. 32 da IN SRF n.º 210, de 2002, naquele julgamento foi no sentido de que é competente a **autoridade da jurisdição do estabelecimento detentor do crédito**, observado princípio da autonomia dos estabelecimentos matriz e filial. Confira-se trecho do voto condutor:

“8. Em verdade, o Recorrente entende que a análise foi elaborada por agente incompetente porque realizou indevida apuração centralizado do crédito de IPI. Acontece que, conforme bem destacado pela DRJ, **vige no IPI o princípio da autonomia dos estabelecimentos, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 291 e 487, inciso IV, do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.636, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98 vigente à época dos fatos).**

9. Segundo os dispositivos alhures citados **cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo**, de modo que a apuração do imposto deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização. Logo, cada estabelecimento precisa manter a sua própria escrituração contábil/fiscal, o que impede a transferência de crédito de um estabelecimento para outro, **ou mesmo para a centralização na matriz**, como pretendeu fazer a Recorrente”.

Em suma, no paradigma n.º 3402-003.305, o Colegiado entendeu que à luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, alinhado com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito administrativo, que cada estabelecimento de uma mesma empresa tem autonomia para cumprir separadamente suas obrigações tributárias. Assim, a decisão sobre o Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, **cabe a autoridade do domicílio fiscal do estabelecimento da PJ que apurou os referidos créditos**, rejeitando a pretensão de que a autoridade do domicílio da Matriz seria competente para examinar os créditos de outro estabelecimento Filial.

Como se vê, a empresa “FERTECO” foi incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE em 27/08/2003, mudando seu domicílio fiscal para o Rio de Janeiro/RJ. Assim, a Turma decidiu que a DRF/BH, não tinha legitimidade para efetuar o “novo pedido” (pedido retificador, que foi recebido em 17/02/2005). E o tal “novo pedido” não poderia ser analisado por unidade que não mais jurisdicionava a empresa, pois o art. 32 da IN SRF n.º 210/2002, na qual é fundado o pedido estabelecia procedimento diferente.

Em suma, percebe-se que no caso sob análise, os atos praticados – **societário** (incorporação da Contribuinte e a sede passou a ser no Estado do Rio de Janeiro) e/ou a **retificação** do Pedido de Ressarcimento de IPI, a Turma entendeu que tais situações modificaram a competência da jurisdição fiscal do estabelecimento detentor do crédito presumido de IPI, que a princípio estava localizado no Estado de Minas Gerais.

Dentro desse contexto, percebe-se que as decisões analisadas (recorrido e o paradigma n.º 3402-003.305) foram proferidas sob a perspectiva de situações fáticas diferentes, embora sob análise da mesma legislação, sendo que no Acórdão **recorrido** a Turma entendeu que a DRF/BH não detinha competência para analisar o pleito (por se tratar de novo pedido - retificador) e, de outra banda, no Acórdão **paradigma**, o Colegiado decidiu no sentido de que o Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI - referente a crédito que foi apurado de forma centralizada pela sua matriz, deveria ser examinado pela autoridade administrativa da jurisdição do estabelecimento detentor do crédito ou onde está a Matriz, mas observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos Matriz e Filial.

Constata-se, portanto, que no recorrido foi discutido uma situação fática distinta daquela analisada pelo paradigma, notadamente quanto à alteração no domicílio da Contribuinte quando da data do protocolo do “novo pedido” retificador, impactando na competência para receber e analisar o pleito do Contribuinte.

Como é cediço, para que o Recurso Especial seja conhecido, é necessário que a Recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa, conforme manda o art. 67, do Anexo II do RICARF.

Nesse diapasão, não se pode afirmar que o Colegiado que proferiu a decisão paradigma, ao enfrentarem a situação do Acórdão recorrido, utilizando as razões de decidir do paradigma, chegariam necessariamente a decisão diversa daquela do Acórdão recorrido.

Portanto, encaminha-se para ser NEGADO seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito passivo.

O contribuinte interpôs agravo, e-fls. 584-598, nos termos do art. 71 do Anexo II, do RICARF.

O despacho de agravo, e-fls. 601/612, deu seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “Nulidade dos atos Administrativos: competência da autoridade fiscal da jurisdição do Contribuinte, para examinar Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI”. As razões são as seguintes:

Entendo haver aí três óbices ao reconhecimento do direito: “a empresa não teria legitimidade para postulá-lo”, ainda que não se diga por que; a DRF Belo Horizonte não seria competente para o analisar, visto que o domicílio fiscal do estabelecimento da empresa teria passado a ser no Rio de Janeiro; o “segundo” pedido teria sido formulado quando já decaído eventual direito.

O recurso especial apenas atacou o segundo ponto e, ainda assim, com paradigmas que não cuidam de situação que envolva alguma reorganização societária como a incorporação aqui havida.

Ainda assim, no despacho agravado não se apontou como causa para negativa de seguimento nem a existência de fundamentos autônomos não atacados pelo recurso, nem a falta de prequestionamento quanto à obrigatoriedade de aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, de modo que a expressão “domicílio fiscal do estabelecimento da empresa”, posta em ambos os atos normativos citados na decisão, não se confundisse com o da sede da pessoa jurídica.

Nesses termos, há de se considerar divergente o posicionamento com o primeiro dos paradigmas, como defende o agravante. Deveras, aí também se pretendia que prevalecesse, em situação assemelhada, o entendimento de que a unidade competente para exame do pleito seria a que jurisdicionasse a matriz mesmo quando os créditos adviessem de operações realizadas em outro estabelecimento. E o colegiado rechaçou tal entendimento, em estrita observância àquele princípio, mesmo em se tratando de apuração centralizada.

As únicas diferenças que se consegue observar dessa situação em relação à do recorrido são que no paradigma não houve incorporação, sendo a mesma a empresa, e que no recorrido não se tratou de apuração centralizada. Esse segundo ponto apenas vem em favor do recorrente, na medida em que, se mesmo em tal circunstância se deve respeitar aquele princípio, mais razão ainda quando ela não está presente. Já a existência da incorporação, a meu ver, também não foi determinante para a conclusão do colegiado: ela apenas serviu para que surgisse a discussão sobre qual o domicílio fiscal, dado que sem ela, não haveria dúvida de que a unidade competente seria a DRF BH.

Ali não está dito, por exemplo, que a incorporação leve ao afastamento do princípio da autonomia dos estabelecimentos. Do voto, o único que se consegue extrair é que “domicílio fiscal do estabelecimento da empresa” é o da sua sede, o que poderia levar à negativa de seguimento por falta de prequestionamento quanto à autonomia dos estabelecimentos, dado não terem sido opostos embargos pela interessada. Mas o despacho asseverou haver o prequestionamento quanto à matéria que se pretendia levar ao colegiado superior.

Destarte, e como está o processo nesse momento, há de se acolher o agravo.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, contudo não pode ser conhecido, como se esclarece a seguir.

Nos termos do art. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Observa-se que o acórdão recorrido e o paradigma n.º 3402-003.305 foram proferidos em decorrência de situações fáticas diferentes.

O acórdão recorrido entendeu que a DRF/BH não detinha competência para analisar o novo pedido retificador do Contribuinte após sua **incorporação pela Vale S/A**, porque não mais o jurisdicionava. Dessa forma, o acórdão recorrido se ateve à **alteração no domicílio da Contribuinte** quando da data do protocolo do “novo pedido” retificador, **impactando na competência para receber e analisar esse novo requerimento**.

No acórdão recorrido, a Turma entendeu por reconhecer a nulidade em parte do despacho de encaminhamento da e-fl. 361, em face da ausência de intimação do Sujeito Passivo do Acórdão n.º 3403-002.904, para que fosse a empresa devidamente intimada do referido Acórdão na forma do art. 63, §3º do RICARF, com a reabertura do prazo para manifestação. Constou do voto condutor:

E, para tanto, é preciso voltar à decisão exarada anteriormente por este colegiado (à época “Conselho de Contribuintes”). Como relatado, em 12/11/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário (decisão confirmada pela CSRF), reconhecendo o direito ao crédito, em relação à solicitação de ressarcimento efetuada em 30/09/1999, referente a crédito presumido de IPI (Lei n.º 9.363/1996 e Portaria MF n.º 38/1997) correspondente ao 1º trimestre de 1999, no montante de R\$ 803.503,21. Contudo, deixou à autoridade local a verificação da liquidez e da certeza em relação aos créditos, visto que a análise inicial fazia referências genéricas a irregularidade sem relação a créditos de aquisição de energia elétrica e combustíveis.

A unidade local, ao invés de analisar a liquidez e a certeza do pedido que foi objeto de julgamento pelo colegiado, analisou outro, registrado em 17/02/2005 (fl. 211), em seis anos posterior ao período em análise (1º trimestre de 1999), no valor de R\$ 1.120.761,59. **Destaque-se que à data de protocolo do “novo pedido”, efetuado pela “FERTECO”, a empresa já havia sido extinta (incorporada pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE) há um ano e meio”.**

Por sua vez, no acórdão paradigma, o Colegiado consignou que o Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI apurado **de forma centralizada pela matriz** deveria ser examinado pela autoridade administrativa da **jurisdição do estabelecimento detentor do crédito ou onde está a Matriz**, mas observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos Matriz e Filial:

“8. Em verdade, o Recorrente entende que a análise foi elaborada por agente incompetente porque realizou indevida apuração centralizada do crédito de IPI. Acontece que, conforme bem destacado pela DRJ, **vige no IPI o princípio da autonomia dos estabelecimentos, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 291 e 487, inciso IV, do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.636, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98 vigente à época dos fatos).**

9. Segundo os dispositivos alhures citados **cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo**, de modo que a apuração do imposto deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização. Logo, cada estabelecimento precisa manter a sua própria escrituração contábil/fiscal, o que impede a transferência de crédito de um estabelecimento para outro, **ou mesmo para a centralização na matriz**, como pretendeu fazer a Recorrente”.

Assim, o Recurso Especial não pode ser conhecido, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, pressuposto do art. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro